



ACÓRDÃO N.º
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DA CAPITAL-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00127236520158140000
AGRAVANTE: ARIADNE DA COSTA PERES CONTENTE
ADVOGADA: ANA CRISTINA MOTA DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 6.651
AGRAVADO: ACÁCIO AUGUSTO CENTENO NETO
ADVOGADO: ALEX PINHEIRO CENTENO, OAB/PA 15.042
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA 11.260
RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – aplicação da lei processual no caso - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSTRUÇÃO PRÉDIO VIZINHO - DIREITOS DE VIZINHANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO – PROTER REM. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Pelo que se observa das razões recursais, fls. 02/11, e do conjunto probatório, fls. 19/113 e 138/153, não há provas que sinalizem a responsabilidade e a propriedade do Município de Belém, relativamente ao imóvel, cuja obra está sendo questionada, pelo contrário, a própria agravante aduz que a propriedade é do agravado Acácio Neto, que também confirma tal circunstância.
3. Nesse sentido, não sobeja responsabilidade do ente municipal, ora agravado, tendo em vista que, a princípio, a responsabilidade é do atual proprietário, por ser ela de natureza propter rem e versar sobre direito de vizinhança.
4. Reconhecida a ilegitimidade do Município de Belém para figurar no polo passivo da demanda, com o quê redistribuem-se os autos a uma das Turmas de Direito Público.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecimento do recurso APENAS PARA ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, redistribuindo-se, por consequência os autos a uma das Turmas de Direito Privado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro)

Belém/PA, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por ARIADNE DA COSTA PERES CONTENTE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS e MORAIS (Processo n.º 0000129-86.2015.8140301), proposta contra ACÁCIO AUGUSTO CENTENO NETO e MUNICÍPIO DE BELÉM, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, ante a ausência do fumus boni iuris, nos termos do trecho destacado a seguir:

...

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Da leitura dos documentos juntados na inicial, verifica-se que a obra encontra-se embargada pelo Município de Belém desde 25 de junho de 2014 (fls. 24/25), não sendo verificada nos demais documentos acostados a continuidade da obra após essa data.



Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR, ante a ausência do fumus boni iuris.

...

Em suas razões, fls. 02/10, após breve resumo dos fatos, argui a agravante que está tendo sérios prejuízos em razão de obra realizada no imóvel sito à Travessa Barão do Triunfo, n° 1020, bairro do Marco, contíguo à sua residência.

Alega que desde 2002 vem enfrentando transtornos, uma vez que o revestimento externo do referido prédio começou a cair em sua residência, quebrando telhas e gerando a inutilização de objetos pessoais e de trabalho; além do risco de desabamento, que gerou embargo temporário pela Justiça.

Argui que recentemente, agora com a construção de um centro empresarial denominado Hangar, de propriedade do agravado Acácio Augusto Centeno Neto, o evento danoso voltou a se repetir, uma vez que, com a queda de objetos da obra, ocasionou rachaduras nas paredes de seu imóvel, ferindo seu cão, lhe tirando a paz de espírito e gerando despesas, sem que nenhuma providência tivesse sido tomada, o que lhe obrigou a ajuizar a ação, antes que eventos mais graves, tais como desabamentos e mortes, viessem a ocorrer.

Acrescenta que as obras são realizadas fora do horário, chegando algumas vezes até às 20 hs, e que a proteção construída em madeira está cheia de cupins e apodrecida; que os operários gritam e desrespeitam os moradores proferindo palavras de baixo calão, já tendo que requerer providências na Delegacia de Polícia.

Destaca que os prejuízos alegados podem ser comprovados pelo Laudo Técnico acostado aos autos, demonstrando a necessidade de ser concedida a tutela antecipada pleiteada.

Esclarece que o embargo proferido pela SEURB foi temporário e que a decisão a quo deve ser reformada, já que restaram comprovados os riscos e o prejuízo que tem sofrido, podendo ter seu móvel destruído e desvalorizado por uma obra que está sendo realizada fora das especificações legais, seja de construção civil, de urbanidade e no âmbito trabalhista, uma vez que os operários trabalham sem as devidas condições de segurança.

Ao final, pugna pela reforma da decisão para que seja determinado o embargo permanente ou com prazo determinado da obra em questão; e no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 12/113.

Autos distribuídos a relatoria do Des. Leonardo de Noronha Tavares, fl. 114, que em exame de cognição sumária, fls. 116/118, deferiu a antecipação de tutela recursal, para determinar aos agravados a imediata paralisação da obra que estava sendo realizada no imóvel em questão.

Solicitou também informações ao juízo de primeiro grau, fl. 119.

Certidão, fl. 121, atestando que havia decorrido o prazo legal sem terem sido prestadas as informações solicitadas e que não houve apresentação de contrarrazões, em razão das agravadas não terem advogados constituídos.

Às fls. 122/122, v., relatório e determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento.

Petição do agravado Acácio Centeno, fls. 124/125, requerendo a retirada do feito de pauta e a abertura de prazo para apresentação e contrarrazões,



alegando que jamais fora intimado da interposição do agravo de instrumento.

Requeru, também, na oportunidade, a juntada de procuração particular e substabelecimento com reservas de poderes em nome da advogada Paula Andréa Messeder Zahluth, OAB/PA 18.950, fl. 127.

À fl. 128, os pedidos foram deferidos pelo relator.

Às fls. 129/137, contrarrazões do agravado Acácio Centeno, refutando, após breve histórico processual, que, segundo os relatos contidos na petição recursal, os danos foram constatados em 2006 e descritos em laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, não podendo, portanto, lhes serem atribuídos, pois adquiriu o imóvel envolvido no litígio em junho de 2008, através de leilão judicial promovido pela Justiça do Trabalho.

Destaca que, originalmente, funcionava no referido imóvel um hospital, que era de propriedade e administrado pelo Sr. Orlando Zogbhy, que por razões diversas foi penhorado nos autos da ação trabalhista n.º 0155400-78.2005.08.0003, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Belém.

Diz que em 2007 houve hasta pública e a consequente arrematação do imóvel ao arrematante com a melhor proposta, só que em razão de desistência, a CODEM externou a intenção de arrematá-lo em 08/04/2008, que foi deferida pelo juízo.

Com a desistência da CODEM, diz que ratificou a proposta de arrematação outrora realizada, tendo sido deferida em 11/06/2008, explicando que, como se vê, adquiriu o imóvel 06 (seis) anos após o marco inicial apontado pelo agravante.

Ressalta que qualquer responsabilidade deve-se contar a partir desse marco originário.

Discorre que, a partir do momento que se investiu na posse do imóvel, buscou junto conseguir autorizações e licenças junto aos órgãos municipais para fazer modificações urgentes, tais como instalação de telas de proteção e reforço na estrutura.

Diz que não conseguiu o alvará da obra, devido a Secretaria de Finanças do Município - SEFIN ter falhado em emitir certidão negativa de débito, porém mesmo assim a 3ª Vara do Trabalho de Belém autorizou o agravado a realizar obras emergenciais de restauração até que finalmente em 29/09/2014 a SEURB expediu o competente alvará.

Em 04/08/2014, diz que novamente a agravante reclamou junto a SEURB, dando origem ao processo administrativo n.º 3.771/2014, alegando que teria sofrido ofensas dos funcionários da obra e que materiais estavam sendo entregues em horário inadequado, tendo sido, em decorrência disso, lavrado auto de infração n.º 9.595/2014, embargado a obra e aplicada multa de 400 UFIR'S.

Aduz que chegou a peticionar nos autos desse processo administrativo, requerendo a expedição do competente alvará de obra, que foi deferido 30 (trinta) dias depois, recebendo o n.º 0528/2014, onde as obras tiveram o seu prosseguimento regular.

Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores para concessão de medida liminar, ante a necessidade de revogação da tutela recursal, alegando que quando adquiriu o imóvel já estava em péssimo estado de conservação e que também não existem provas nos autos de qualquer irregularidade ou



fundamento para proibir a continuidade da reforma, que se faz necessária até mesmo para preservar a segurança da vizinhança.

Enfatiza que não é responsável por danos existentes em 2006, conforme atestado pela perícia realizada pelo CPC Renato Chaves e que há risco de irreversibilidade da medida recursal deferida, pois persistindo os efeitos do embargo da obra, a deteriorização natural do imóvel se propagará, inclusive com a invasão de moradores de rua.

Com o embargo da obra, fala que até mesmo a instalação das telas de proteção ou reparos emergenciais estão proibidos, restando, portanto, necessária a revogação da tutela antecipada recursal para o seu desembargo.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

Junta os docs. de fls. 138/153.

Autos redistribuídos à minha relatoria, em razão da edição da emenda regimental n.º 05/2016, fls. 154/155.

Às fls. 157/158, petição do agravado Acácio Centeno, arguindo que as razões justificantes do embargo judicial da obra não mais subsistem, pois há provas nos autos, anexadas as contrarrazões, de que o licenciamento já está regularizado, inexistindo irregularidades. Na oportunidade, requer a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Laudo Técnico de Inspeção de Patologias em Estrutura, fls. 159/203, apontando a necessidade de efetuação de reparos urgentes e salientando que a persistência do embargo seria prejudicial.

À fl. 204, determinei a intimação do agravado Município de Belém para apresentar contrarrazões, que fez, às fls. 205/211, suscitando, em suma, a inconsistência das razões do agravo interposto, a fragilidade da pretensão recursal, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de relação de causalidade entre a conduta do Município e a obra judicialmente embargada.

Ao final, requer o improvimento do recurso.

Às fls. 213/213, v., a Procuradoria de Justiça eximiu-se de apresentar manifestação, alegação ausência de interesse público.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 215.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO**, pelo que passo analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ACÁCIO AUGUSTO CENTENO NETO.

Nas contrarrazões, fls. 205/211, o Município de Belém sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que nunca foi proprietário da edificação em questão e que não se está discutindo irregularidade em obra pública.

Destaca, além disso, que a obra é de responsabilidade exclusiva do agravado Acácio Centeno Neto.

Em via contrária, o outro agravado, Acácio Centeno, em parte das suas contrarrazões, fls. 129/137, sustenta que, segundo a ordem cronológica dos fatos, os infortúnios ocorreram no ano de 2006 e como adquiriu o imóvel somente em junho de 2008, não teria responsabilidade alguma.

Ou seja, os agravados tentam se eximir da responsabilidade pelos fatos discutidos nos autos, apontando um ao outro como responsável.

Entretanto, pelo que se observa das razões recursais, fls. 02/11, e do conjunto probatório, fls. 19/113 e 138/153, não identifiquei provas que sinalizem a responsabilidade pelos distúrbios apontados, tampouco a propriedade do Município de Belém relativamente ao imóvel cuja obra é questionada, pelo contrário, a própria agravante aduz, sempre, que a propriedade é do agravado Acácio Neto, que também confirma tal circunstância.

Diante disso, resulta que a possível responsabilidade pelo evento é do ora agravado, atual proprietário, tendo em vista a natureza propter rem da obra e versar sobre direito de vizinhança, conforme entendimento jurisprudencial projetado a seguir, verbis:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONVENÇÃO. INFILTRAÇÕES. DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU QUE A ORIGEM DAS INFILTRAÇÕES DECORRE DE OBRA REALIZADA NO IMÓVEL DOS DEMANDADOS. Prescrição. Caso em que não restou implementado o prazo prescricional atinente. Obrigação de fazer e dano material. Laudo pericial que constatou a ocorrência de diversos danos causados ao imóvel da parte autora, decorrentes de obras realizadas no imóvel dos demandados. Comprovado o nexo causal existente entre as construções e as infiltrações no imóvel dos autores, os demandados devem ser responsabilizados pelos prejuízos materiais. Responsabilidade do atual proprietário decorrente da natureza propter rem do direito de vizinhança. Dano moral. Não-configuração, diante da parcial procedência do pedido dos autores, afastando eventual ilegalidade no ajuizamento da ação. APELAÇÕES DESPROVIDAS.
(Apelação Cível N° 70062729298, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 19/03/2015)

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO. PROVA PERICIAL. Eventuais vícios construtivos não afastam a responsabilidade do proprietário do imóvel do pavimento superior - porquanto a obrigação é propter rem - de efetuar a correção hidráulica para estancar o vazamento do seu apartamento e de sanar por inteiro o prejuízo proporcionado pela infiltração no pavimento inferior. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(Apelação Cível N° 70056040389, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 03/12/2013)

Nesse sentido, dados os detalhes processuais e aliado à jurisprudência dos Tribunais, citada acima, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Belém, para excluí-lo do polo passivo da ação principal.

Por consequência, determino a redistribuição dos autos a uma das Turmas de Direito Privado, por restar exaurida a competência da Turma de Direito Público.

Ante o exposto, conheço do recurso APENAS PARA ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNCÍPIO DE BELÉM, determinando, por consequência, a redistribuição dos autos a uma das Turmas de Direito Privado. Este é o meu voto.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator